

GABINETE DA PREFEITA

Pregão Eletrônico nº 43/2.021 Processo SA/DL nº 72/2.021

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos no pronto socorro municipal.

Impugnante: Jggmed Prestação de Serviços e na Área de Saúde

Ltda. EPP.

Trata-se de impugnação ao Edital n.º 45A/2.021, do Pregão Presencial n.º 43/2.021, Processo SA/DL n.º 72/2.021, apresentada pela empresa Jggmed Prestação de Serviços e na Área de Saúde Ltda. EPP, que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Insurge a Impugnante contra a ausência de exigência editalícia para a comprovação da qualificação econômico-financeira da contratada para a execução do objeto contratado.

Alega que o alto volume financeiro para a manutenção mensal do contrato, que possui maior parte dos custos baseados em mão de obra, o que impõe à contratada fluxo marginal de caixa minimamente razoável para garantir a continuidade dos serviços.

Por fim, pugna pelo refazimento dos termos do Edital, para fazer constar cláusula da exigência da qualificação econômica financeira.



DECISÃO

Preliminarmente, cumpri salientar que os argumentos apresentados pelo Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar absolutamente nada que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal, pelos motivos a seguir elencados:

A questão da qualificação econômica financeira está descrita nos incisos XIII e XIV, do artigo 4º, da Lei federal nº 10.520/02, reproduzido a seguir:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

Conforme visto, o texto legal demonstra quais são os documentos obrigatórios para efeito de habilitação e, sobretudo com relação a aqueles que podem ser dispensados por terem sido utilizados para efeito de cadastramento no sistema CAUFESP, necessário para participação na plataforma do sistema BEC, utilizados pela Administração municipal.

Portanto, se trata impositiva a discricionariedade da Administração municipal e não de arbitrariedade, pois a legislação assim a faculta.

Nas palavras do renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema:

"Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente".

Ensina-nos, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, conforme descrito em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 13ª Edição, página 451, reproduzido a seguir:

A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso.

Nesse sentido, a comprovação da qualificação econômico-financeira, ante as peculiaridades do objeto a ser contrato, não se mostra essencial, visto que se refere a um trabalho intelectual, cujo valor remunera o esforço mental realizado por uma ou mais pessoas, não havendo custos com materiais ou insumos.

Ademais, a empresa poderá utilizar o regime de caixa, para o fim de promover os pagamentos mediante os recebíveis efetuados pela Administração municipal, não havendo dispêndio antecipado de recursos por parte da contratada.



No presente caso, demonstração da capacidade técnica da empresa na execução do serviço se torna quesito mais importante em relação às demais exigências contidas no edital, por se tratar de serviço médico, que compreende as práticas de cuidado com a saúde, a vida e a integridade física e moral que são os bens que constituem o ser humano.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para reparo no instrumento convocatório, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa Jggmed Prestação de Serviços e na Área de Saúde Ltda. EPP, determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 2 de junho de 2.021.

Maria Helena Aguiar Rettondini Prefeita